



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO LIMINAR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811982-52.2021.8.15.0000**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Agravante : Arlindo Monteiro de Carvalho Junior**  
**Advogado : Filipe José Vilarim da Cunha Lima - OAB/PB 16.031**  
**Agravados : Secretário de Administração do Município de João Pessoa e Presidente da Comissão responsável pelo Concurso Público regido pelo Edital nº. 02/2020**  
**Interessado : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador-Geral**

**V I S T O S**

---

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ARLINDO MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR**, desafiando decisão lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Presidente da Comissão responsável pelo Concurso Público regido pelo Edital nº. 02/2020 e do Secretário de Administração do Município de João Pessoa (Dr. Ariosvaldo de Andrade Alves), **indeferiu a tutela provisória de urgência**.

Inicialmente, narra o recorrente que impetrou a ação mandamental na origem cujo objeto consiste na correção de ilegalidade praticada pela Banca Examinadora do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/2020, traduzida na ausência de atribuição da pontuação a que faz jus na fase de títulos do certame.

Nesse sentido, aduz que concorreu a uma das 02 (duas) vagas para o cargo de Médico, especialidade Urologia, do Concurso Público em referência, tendo sido aprovado na 1ª fase da seleção, todavia, sob argumento de que não apresentou o diploma de graduação em Medicina, os seus títulos de especialização, mestrado e doutorado não foram avaliados e consequentemente pontuados, fato que o levou a figurar na 8ª colocação, ou seja, fora das vagas previstas no edital.

Afirma que ingressou com recurso administrativo, o qual foi rejeitado com a mesma fundamentação (ausência de apresentação do diploma de graduação).

Nesse sentido, alega que *“a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta de apresentação do diploma ou certificado ser óbice à assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso.”*

Assevera que o formalismo exacerbado das autoridades coatoras não pode prevalecer, *“visto que os documentos apresentados pelo Impetrante/Agravante (emitidos por Instituições Públicas) comprovam, à toda evidência, que o Impetrante é graduado em Medicina (em verdade, não “apenas” é graduado, mas Especialista, Mestre e Doutor no curso em questão).”*

Diz, assim, que não paira nenhuma dúvida a respeito da conclusão do curso de graduação em Medicina pelo agravante, o qual possui registro no Conselho Federal de Medicina (CRM), Especialização, Mestrado e Doutorado, frisando que além de desproporcional e desarrazoada, a recusa de atribuição da pontuação na fase de títulos afronta o bom senso.

Registra que o Município de João Pessoa receberá um serviço de melhor qualidade se este for prestado por um profissional como ele, tamanha a sua trajetória acadêmica, que foi traçada apenas em universidades públicas.

Aduz que, nos termos do Edital nº. 02/2020, mais especificamente o item 17.4, alínea “h”, constata-se que o diploma de graduação deverá ser apresentado apenas por ocasião da investidura no cargo.

Argumenta que o deferimento da liminar não esvazia o objeto da ação, não se enquadrando nas vedações contidas no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Ressalta que os prejuízos suportados são evidentes, tendo em vista já haver ocorrido a convocação dos dois primeiros colocados através do Semanário Municipal.

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, *“porquanto presentes os seus requisitos autorizadores, para o fim de ordenar às autoridades coatoras a atribuição da pontuação a que o Impetrante faz jus, na fase de títulos, referente aos títulos de Especialização, Mestrado e Doutorado, com a sua consequente reclassificação no concurso público;”*

No mérito, pugna pela confirmação da medida, com a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Nos precisos termos do art. 995 da Lei Adjetiva Civil, para que se atribua efeito suspensivo à decisão (Parágrafo único, do art. 995, do CPC), torna-se necessária a comprovação da *“probabilidade de provimento do recurso”*, bem como *“se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”*.

Inicialmente, importante consignar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor, **não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso.**

Sobre a questão, colaciono pertinentes julgados da citada Corte da Cidadania:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE NORMATIVOS FEDERAIS. VEDAÇÃO LEGAL À*

*NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

*2. Consoante o entendimento do STJ, a vedação legalmente prevista de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica às hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público. Precedentes.*

*3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 767.344/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 08/08/2018) (grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.*

*1. Alegações genéricas de ofensa ao artigo 535 do CPC impõem a aplicação da Súmula 284/STF.*

*2. A ausência de prequestionamento da tese acerca do litisconsórcio passivo necessário atrai a incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.*

*4. "A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público" (AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013).5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 373.865/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014) (grifei)*

A discussão no presente feito está relacionada a suposta ilegalidade cometida pelas autoridades coatoras ao deixarem de atribuir pontuação ao impetrante, ora recorrente, na prova de títulos do Edital nº 002/2020.

Pois bem, colho dos autos que o agravante realizou a seleção para o cargo de médico, especialidade Urologia, através do Edital nº 002/2020, sendo previstas 02 vagas para o referido cargo.

Após ser aprovado na primeira fase do certame, os títulos apresentados por ele não foram avaliados e pontuados, sob o argumento de que não juntou o diploma de graduação em medicina, conforme exigem os itens 12.10 e 12.21 do edital do concurso, fato que o levou a ser classificado na 8ª colocação, portanto, fora das vagas previstas no instrumento editalício.

Sobre isso, veja-se a previsão no edital:

*12.10 Não serão avaliados os documentos:*

*(...)*

*g) desacompanhados do certificado/declaração de comprovação da graduação requisito para o cargo, nos termos do subitem 12.21.*

*12.21 O candidato deverá apresentar juntamente aos documentos pertinentes à Prova de Títulos, cópia do diploma ou certificado/certidão de conclusão de curso, conforme requisito do cargo presente no Anexo I deste Edital.*

Da análise dos autos, constata-se que o insurgente ingressou com recurso administrativo, pleiteando que a sua pontuação na prova de títulos fosse reavaliada, o qual foi indeferido com o fundamento de que “*o candidato não ter enviado corretamente o requisito (GRADUAÇÃO EM MEDICINA) conforme acima mencionado, o mesmo não foi pontuado.*” gerando a presente insatisfação.

Para tanto, aduziu o autor que a decisão administrativa é irrazoável e desproporcional, tendo em vista a comprovação da graduação no curso por outros meios, pois os títulos apresentados evidenciam que ele é especialista, mestre e doutor na área de urologia, o que não conseguiria sem a prévia formação em medicina.

Em sede de liminar, o juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência, alegando que “*havendo previsão expressa no edital de apresentação do certificado/declaração de curso de graduação para cômputo dos títulos de pós-graduação (latu sensu) e tendo o Impetrante confessado nos autos que deixou de apresenta-lo, o ato praticado pela Autoridade não se reveste de ilegalidade.*”

**Entretanto, em que pese a fundamentação utilizada pelo Magistrado de origem, ousou discordar do seu posicionamento.**

Isso porque, não se olvidar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior.

Outrossim, conforme sumulado pelo Colendo STJ, o diploma só deve ser exigido no ato da posse, *in verbis*:

*Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.*

Assim, no caso dos autos, ainda que o agravante não tenha apresentado o diploma de graduação quando da prova de títulos, consoante exigido pelo edital, deve se reconhecer que houve excesso de formalismo da autoridade coatora em não avaliar os títulos acostados por ele, os quais demonstram, *estreme* de dúvidas, a graduação no curso de medicina.

Ora, em que pese estar a Administração Pública e os concorrentes vinculados às condições estabelecidas no edital, configura demasiado apego ao rigor formal

a não avaliação e pontuação dos títulos apresentados, quando é inequívoco que a inscrição em especialização, mestrado e doutorado é imprescindível a conclusão anterior da graduação.

Ademais, impende salientar que o objetivo de um concurso público é possibilitar a escolha dos candidatos mais aptos a ocupar as vagas disponíveis, tratando-os com isonomia. Por tal razão, entendo que o objetivo da apresentação dos títulos é comprovar a experiência profissional do candidato aprovado, privilegiando aqueles que possuem maior tempo de serviço na área.

Portanto, verificada a apresentação de documentos aptos à comprovação da experiência profissional para fins de titulação em concurso público, entendo que a conclusão dos cursos de especialização, mestrado e doutorado atingem a finalidade buscada pela norma editalícia, frisando que a apresentação do diploma de graduação se constitui requisito apenas para provimento do próprio cargo público e para exercício da profissão técnica devidamente regulamentada.

Importante registrar, ainda, que o impetrante apresentou o diploma da graduação quando a interposição do presente *mandamus* na origem.

Nesse sentido, seguem inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE COMPROVAM A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. FORMALISMO EXARCEBADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a recorrida, apesar de não ter apresentado o diploma de conclusão no curso de Direito, comprovou, através de outros documentos, a sua formação e efetiva capacitação profissional ao exercício da profissão.*

*2. Constata-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

***3. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, "ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma" (REsp 1.426.414/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.2.2014).***

*4. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1766030/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE.*

*DIPLOMA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.*

**1 - "A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma.**

**Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel.**

*Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011." (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)*

**2. Agravo interno não provido.**

*(AgInt no REsp 1713037/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.*

*ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*

**1. A jurisprudência do STJ está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma.**

**2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".**

**3. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos art. 23 da Lei 12.016/2009, pois o referido dispositivo não foi analisado pela instância de origem.**

**4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.** **5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.**

**5. Nego provimento ao Recurso Especial.**

*(REsp 1784621/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/08/2019)*

Os Tribunais Pátrios acompanham esse raciocínio:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULO. EXIBIÇÃO DE DIPLOMA. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. REQUISITO DE POSSE. PRECEDENTE DO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA*

**PONTUAÇÃO NO CONCURSO. TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO. PONTUAÇÃO NEGADA. ILEGALIDADE.** A Constituição Federal consagrou, como regra, a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante a realização de concurso público. **O edital do concurso é a norma que rege todas as suas etapas, de modo que o candidato se sujeita às exigências nele contidas, contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o diploma de conclusão da graduação somente pode ser exigido do candidato para a posse n cargo publico (Súmula nº 266/STJ). Ainda que exigido pelo instrumento convocatório, a falta de apresentação do diploma não pode configurar óbice à contabilização de título de especialização em concurso público.** (TJMG; APCV 5007953-79.2019.8.13.0145; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Renato Dresch; Julg. 22/04/2021; DJEMG 23/04/2021)

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO MESTRADO EM SUBSTITUIÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. *Apelação interposta pelo ente público federal em face da sentença que concedeu a segurança para determinar que as autoridades coatoras reconheçam a titulação de Mestre em Sistemas de Computação do recorrido, majorando, por consequência, sua pontuação relativa à formação acadêmica, bem como alterando sua classificação no certame, se sua pontuação o permitir, de 6º (sexto) para 5º (quinto) lugar, declarando-o, assim, aprovado no concurso público regido pelo Edital IFS/REITORIA/PROGEP nº 12, de 30 de agosto de 2016.* 2. *A controvérsia refere-se ao direito do autor de ter reconhecido a declaração de conclusão de Mestrado em Sistemas e Computação como título hábil a comprovar a sua habilitação na fase de avaliação de títulos do concurso público para professor de Informática II do IFS/SE.* 3. **É consabido que, em matéria de concurso público, o controle do Poder Judiciário deve limitar-se à verificação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, de forma a respeitar as prerrogativas da Administração Pública.** 4. *O edital de abertura do concurso que a seleção dar-se-ia em três etapas: 1) Prova Dissertativa, 2) Prova Didática, 3) Prova de Títulos. Com relação à Prova de Títulos, dispõe o Anexo IV, do Edital de Abertura, que seriam atribuídos 20 (vinte) pontos ao candidato com mestrado em campo diretamente relacionado à área de conhecimento à vaga pleiteada. Já ao candidato com especialização em área do conhecimento, seriam atribuídos 10 (dez) pontos.* 5. **Das circunstâncias presentes nos autos, verifica-se que o recorrido para o cômputo da pontuação referente a mestrado concluído e no qual foi aprovado, apresentou declaração fornecida pela instituição de ensino (juntada em 16/08/2017), sendo desnecessária a apresentação de diploma ou certificado, já que a prova do Mestrado resta suprida.** 6. *Da análise do documento emitido pela UNIFACS em 20/03/2017, a conclusão dos créditos do programa de mestrado e a defesa da dissertação ocorreram em 28/04/2016 e a data prevista para a realização da fase de avaliação de títulos seria o dia 17/04/2017, não podendo o candidato ser prejudicado pela demora na emissão e entrega do*

*diploma de conclusão do mestrado por parte da Universidade na qual cursou, com aplicação do princípio da razoabilidade, inexistindo afronta ao edital. 7. A declaração de conclusão do curso, da mesma forma que o diploma, constitui documento oficial expedido pela universidade, usufruindo de fé pública e tendo por finalidade registrar situação de fato ou de direito preexistente. No caso, a conclusão dos cursos de mestrado e doutorado -, de forma que, tanto quanto o diploma, atinge a finalidade buscada pela norma editalícia. 8. Consoante entendimento firmado pelo STJ, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma (RESP 1784621, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ. SEGUNDA TURMA, DJE 02/08/2019). 9. Precedentes (PROCESSO: 08043641020174050000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2019); (PROCESSO: 08014451520194058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON Pereira NOBRE Junior, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 28/04/2020); (PROCESSO: 08006307520204058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADORA FEDERAL ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA Lima (CONVOCADA), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/10/2020). 10. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R.; APL-RN 08039788820174058500; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Frederico Wildson da Silva Dantas; Julg. 16/03/2021)*

Portanto, considerando a jurisprudência do STJ, que reconhece que o diploma somente deve ser exigido no momento do provimento do cargo público, como também que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, reputo que a decisão administrativa combatida apresenta excesso de rigorismo, em evidente prejuízo para o recorrente.

Com efeito, no que tange à relevância dos fundamentos do pedido, um dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, este ficou evidenciado consoante as razões acima esposadas.

Já a possibilidade de prejuízo de difícil reparação é aclarada pelo prosseguimento do certame e a demora na tramitação judicial poderá acarretar ainda danos ao recorrente, tendo em vista que a não atribuição de notas aos títulos apresentados certamente afetou a ordem classificatória da seleção.

Com essas considerações, **DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para determinar que as autoridades coatoras analisem os títulos apresentados pelo impetrante, ora agravante, atribuindo-lhes a devida pontuação, acaso respeitados os demais requisitos editalícios para tanto, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atraso no cumprimento desta decisão.**



**NOTIFIQUE-SE** o eminente Juiz de Direito prolator do decisório impugnado, a fim de que adote as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão, servindo o presente *decisum* de ofício para ciência do Juízo.

Em seguida, **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil/2015.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

**P.I. Cumpra-se.**

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J/02